



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 152.584 - SP (2009/0216454-0)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **N L**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ROBERTO SANCHES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.464/2007. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL.

1. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, sendo o réu primário, e tratando-se de crime cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/2007, é de rigor, nos termos do estabelecido no artigo 33 do Código Penal, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção corporal imposta ao paciente pela prática de atentado violento ao pudor, visto que, muito embora superior a 4 anos, não excede a 8.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 152.584 - SP (2009/0216454-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 73/75 concessiva da ordem de **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semiaberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal a que restou condenado pela prática de atentado violento ao pudor.

Aduz o agravante que o "Tribunal **a quo** não examinou a questão relativa ao regime semiaberto no julgamento da apelação criminal", acentuando que "deve ser respeitado o posicionamento do magistrado que, estando mais próximo dos fatos, elege, pelas razões fáticas e jurídicas, o regime fechado como necessário e suficiente ao início do cumprimento da pena" (fls. 81 e 87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 152.584 - SP (2009/0216454-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Inicialmente, cabe observar que a matéria suscitada foi devidamente debatida no acórdão atacado, não havendo razão de ser a alegação do agravante.

Como explicitado na decisão agravada, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, que, na sua redação anterior, determinava que a pena relativa aos crimes hediondos deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo certo que o delito de que se cuida foi cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/2007.

Confira-se:

"Pena (fixação). Droga (quantidade). Redução (percentual). Cumprimento da pena privativa de liberdade (regime fechado/aberto).

1. A quantidade da droga – cem papéletes de crack– não é motivo que inviabilize a redução (de pena) prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu percentual máximo.

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Tendo o crime ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.464/07 – no caso, o fato ocorreu em 19.1.07 –, para a imposição de regime, deve o magistrado valer-se do estabelecido no art. 33 do Cód. Penal. Não pode, pois, retroagir a inovação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.464/07, porquanto é prejudicial à ré (art. 5º, XL, da Constituição).

4. Sendo a ré primária e com bons antecedentes, tem direito de iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

*5. Ordem concedida." (HC nº 143.504/SP, Relator para o acórdão o Ministro **NILSON NAVES**, DJe de 23/8/2010.)*

Disse o magistrado sentenciante, no que interessa:

"Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui maus antecedentes. Não há notícia, também pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos, que a conduta social ou a personalidade do agente recomendem fixação da pena-base além do mínimo legal previsto para a espécie. Assemelha-se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a estipulação da pena-base no piso mínimo (...).

Na segunda fase, ausentes circunstâncias (artigos 61 a 66 do Código Penal), mantenho sem alteração a pena-base, estipulada no mínimo legal.

Finalmente, na terceira via e última fase, à mingua de causas modificadoras, adoto a pena mínima prevista para a hipótese como definitiva, anotada a revogação do artigo 226, III, do Código Penal, cuja retroatividade benéfica deve incidir na hipótese.

Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma da fundamentação" (fl. 15).

Ao que se vê da sentença condenatória, o paciente é primário, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal em razão das favoráveis circunstâncias judiciais e a sanção definitiva é superior a 4 e não excede a 8 anos, sendo de rigor a fixação do regime semiaberto para o início do seu cumprimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0216454-0

AgRg no
HC 152.584 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 9812002 993060734628

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : N L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : N L
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário